



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 637 /2013

184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.10.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1994/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904136-2

AUTUANTE: VALDERY AZEVEDO PONTES

RECORRENTE: RIO 888 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1 -**

Notas fiscais oriundas do estado do Rio de Janeiro, com destino ao Ceará. Não comprovação da importação dos produtos transportados e ausência do NCM para cobrança do ICMS Substituição Tributária. **2 -** Apontada infringência aos artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", III, "e", do Dec. 24.569/97. **3 -** Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4 -** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. A mera possibilidade de ocorrência de irregularidade, sem a concretização do fato, não torna a nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma apresenta todos os demais requisitos de validade, estando compatível com a operação realizada e não sendo comprovado dolo, fraude ou simulação. **5 -** Recurso Voluntário conhecido e provido, modificada, por maioria de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Após fiscalização das mercadorias constatamos que trata-se de produto de procedência da RP da China, onde a remetente não é importador direto, e não traz prova de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pagamentos de tributos de importação, bem como a descrição dos produtos não traz NCM, para cobrança de ST ..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", III, "e", do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 2.964,80 e MULTA R\$ 5.232,00.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal considerada inidônea.

As mercadorias foram liberadas através de liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme intimação acostada às fls. 36 dos autos.

O contribuinte não apresentou defesa e a julgadora singular declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 26 a 31.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos afirmando que a nota fiscal tornada inidônea apresenta todos os requisitos de validade e eficácia, não sendo constatado dolo ou má-fé, ou ainda, qualquer tentativa de evitar o recolhimento do ICMS e pede a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 272/2012, fls. 51 a 55 dos autos, opinou pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1) DAS PRELIMINARES**

Deixa-se de apreciar a nulidade suscitada, quanto à lavratura do termo de retenção para comprovação das operações de importação, em atenção ao disposto no Parágrafo 11 do Artigo 53, do decreto 25.468/99, "§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."

**2) DO MÉRITO**

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda de produtos com origem no estado do Rio de Janeiro, com destino final o Ceará, sendo acompanhada pelas Notas Fiscais Nº 000441.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base a falta de comprovação das operações de importação dos produtos transportados, bem como ausência da indicação do NCM, utilizado para cobrança do ICMS substituição tributária, sendo a ação desenvolvida no Trânsito de mercadorias.

*Data vênia*, devido as peculiaridades das operações de fiscalização realizadas no trânsito de mercadorias, em especial a instantaneidade da ação fiscal, entendemos que o móvel da autuação não poderia ser certificado neste tipo de operação, pois envolve a análise de outros documentos que não estariam disponíveis no momento da abordagem, como: Livro de Registro de Entradas, Declarações de Importação, Documentos de Arrecadação, dentre outros.

Calha destacar, ainda, que cabe ao fisco provar a ocorrência do ilícito fiscal apontado, não sendo permitido a utilização de presunções.

Quanto a descrição das mercadorias, observando o CGM, às fls. 04, percebemos que a nomenclatura utilizada pelo agente do fisco é semelhante a constante da nota fiscal, sendo as quantidades idênticas. Neste azo, entendemos que as diferenças apontadas representam apenas classificações que diferenciam modelos das bolsas transportadas, não sendo suficiente para demonstrar que as mercadorias sob análise sejam diversas das descritas no documento fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A ausência do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) não representa intenção de burla à legislação fiscal ou mesmo tentativa de eximir-se ao pagamento do ICMS. Entendemos tratar-se de uma falha formal.

Sob essa ótica, nos acostamos ao entendimento da nobre consultora, onde afirma que os fatos são insubsistentes para caracterizar o cometimento do ilícito fiscal apontado.

Pelo princípio da verdade material, não há como caracterizar a conduta como um ilícito tributário, uma vez que o agente do fisco não tinha como certificar todas afirmações feitas no auto de infração.

Desta feita, não nos parece razoável descaracterizar a nota fiscal somente pelas divergência informadas.

Conclui-se, no presente caso, que os demais requisitos da nota fiscal analisada foram devidamente preservados e não existem indícios de que haja a intenção de dolo fraude ou simulação, o que nos leva a crer tratar-se de um mero erro material, constituindo-se descumprimento de obrigação acessória.

Pelas razões exposta, considera-se o presente auto de infração improcedente.

**3) VOTO**

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e julgar improcedente a presente ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

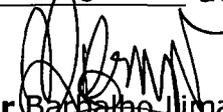
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

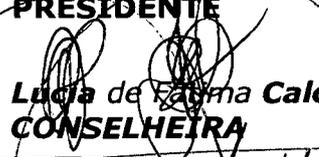
**DECISÃO**

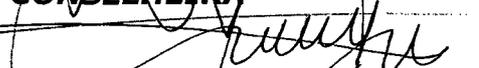
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RIO 888 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2013.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Lucia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

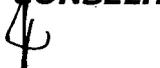
  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Lolise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**